



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.554 - DF (2012/0119763-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos inativos e pensionistas de procuradores federais sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.554 - DF (2012/0119763-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ JESUS ALENCAR MAFRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) o acórdão do Tribunal de origem reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Em seu regimental, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) *"a alegada violação ao art. 535 do CPC é independente, de modo que a não insistência, nesse ponto, não enseja a atração do sobredito óbice, haja vista ausência de dependência entre as violações suscitadas."* (fl. 224); (II) *"a UNIÃO sustenta que há sim matéria legal capaz de autorizar o acesso da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, pois, como bem observado nos julgados, a investigação sobre a natureza da GDAJ é assunto de jaez essencialmente infraconstitucional, centrando-se na apreciação de normas contidas na MP nº 2.048/2000."* (fl. 221). No mais, reitera as razões de mérito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.554 - DF (2012/0119763-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 207/209):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 124):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. PROCURADORES FEDERAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não deter, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, legitimidade para figurar no polo passivo de ação de segurança que tem por objeto questão concernente à remuneração de servidores estranhos aos quadros funcionais do órgão.

2. Reconhecida, pela Corte Especial, a incompatibilidade com a ordem constitucional da não extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ nos mesmos moldes em que concebida para os servidores em atividade, fazem eles jus ao pagamento do benefício patrimonial em comento, observado o índice de 12% sobre o provento básico, no período de 30 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001 e, a contar de então, em 30% incidente sobre a mesma base de cálculo, até sua extinção por força da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro seguinte, instituidora de remuneração por subsídio em favor das carreiras que especifica, entre elas a de Procurador Federal.

3. Necessidade de observância, porém, ao princípio da irredutibilidade de proventos quando da extinção da vantagem.

4. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 133/136).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535, II do CPC e 41, § 1º, 59 e 60 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, sustentando, além de negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ) não deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos valores pretendidos.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 120/121):

No mérito, a questão objeto da lide é conhecida nesta Corte Regional que, ante o reconhecimento, pela Corte Especial, da incompatibilidade, com a ordem constitucional, da não extensão aos aposentados e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica nos mesmos moldes em que concebida para os servidores em atividade, em favor deles vem reconhecendo direito da espécie. A propósito, dentre vários outros precedentes, pode se chamar à luz os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

[...]

Na linha da jurisprudência da Corte, aposentados e pensionistas de procuradores federais fazem jus ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica em 12% (doze por cento) sobre o provento básico, no período de 30 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001 e, a partir de então, em 30% (trinta por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo, até sua extinção pela Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro seguinte, instituidora de remuneração mediante subsídio a favor das carreiras que especifica, entre elas a de Procurador Federal. Há de ser observado, porém, aqui, o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos.

Assim, verifica-se que o julgado reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Anote-se:

Servidores públicos ativos e inativos. Paridade. Gratificação de desempenho de atividade jurídica – GDAJ. Solução da controvérsia à luz de princípio constitucional. Falta de cabimento do recurso especial. Precedentes. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido.

(AgRg no Ag 905.104/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/11/2009)

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal **a quo** reconheceu o direito da autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119763-8

**AgRg no
REsp 1.328.554 / DF**

Número Origem: 200234000009269

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ JESUS ALENCAR MAFRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ JESUS ALENCAR MAFRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.